



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02887/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) -  
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 02/2011 – INEXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE, INCLUSIVE DO  
CONTRATO – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO  
CONTRATO.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE  
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.608 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de novembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência nº 02/2011**, seguida de contrato, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de 02 (duas) passarelas metálicas para pedestres, sobre a BR- 230, nos municípios de Cabedelo e João Pessoa, nos km 13 (entrada da comunidade Renascer) e km 31 (próximo ao Supermercado Makro e entrada da comunidade Novo Horizonte), tendo como contratada a **Firma CONSTRUDANTAS – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, no valor total de **R\$ 1.986.066,38**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.589/2012** (fls. 485) por (*in verbis*): **"JULGAR REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e o Contrato nº 05/2012 dela decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato"**.

Encaminhados os autos à Auditoria de Obras Públicas, constataram-se às fls. 487/491, após a realização de inspeção *in loco*, as seguintes irregularidades:

1. **PASSARELA do RENASCER**: discrepância no comprimento das treliças 11/12 e 01/08, inferior ao que consta em planta de detalhe dos perfis da cobertura da passarela, fls. 466.
2. **PASSARELA** da Comunidade **NOVO HORIZONTE**, próxima do Makro: discrepância nos comprimentos e posicionamento das treliças 3, 4, 6, 7 e 11, ficando evidente o não cumprimento do projeto constante da planta – detalhe dos perfis do piso da passarela - fls. 476.
3. sugere que o Diretor Superintendente do **DER, Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, seja notificado sobre as irregularidades acima relacionadas e que apresente:
  - 3.1. justificativa técnica constando de projetos, planilhas e termos aditivos que supostamente teriam sido firmados com o objeto de dar suporte às alterações ocorridas;
  - 3.2. boletins de medição e documentos de despesa relativos à obra em tela, em virtude das discrepâncias observadas.

Intimado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02887/12

2/2

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando que o Gestor não compareceu aos autos, a fim de se contrapor acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 487/491), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02887/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 487/491), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB